

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 176.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

a)[...];

b)Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC;

c)[...];

d)[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -Consideram-se incluídas na alínea c) do n.º 1 as remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 16.º

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -Enquadra-se no disposto na alínea d) do n.º 1 o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 22.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 72.º;

b)[...].

4 -[...].

5 -Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 8 do artigo 72.º e no n.º 7 do artigo 81.º

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 25.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -[...].

4 -A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75 % de 12 vezes o valor do IAS, desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 31.º  
[...]

1 -[...].

2 -Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,80 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

Artigo 41.º  
[...]

1 -Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis e imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 68.º  
[...]

1 -[...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Ver Tabela - Rendimento coletável)

2 -O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 68.º-A

Taxa adicional de solidariedade

1 -Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 é aplicada a taxa adicional de solidariedade de 2,5 %.

2 -[...].

Artigo 71.º

[...]

1 -Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...].

2 -Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

3 -[...].

4 -Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

Artigo 72.º

[...]

1 -As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributadas à taxa autónoma de 28 %, salvo o disposto no n.º 4.

2 -[...].

3 -[...].

4 -O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 28 %.

5 -Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 28 %.

6 -[...].

7 -Os rendimentos prediais são tributados autonomamente à taxa de 28 %.

8 -Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

9 -[Anterior n.º 8].

10 -[Anterior n.º 9].

11 -[Anterior n.º 10].

12 -[Anterior n.º 11].

Artigo 78.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...]:

(Ver Tabela 1 - Escalão de rendimento coletável)

8 -Os limites previstos para os 2.º, 3.º e 4.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em 10 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

9 -[...].

Artigo 79.º

[...]

1 -À coleta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

a) 45 % do valor do IAS, por cada sujeito passivo;

b)[...];

c) 70 % do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;

d) 45 % do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;

e)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -A dedução da alínea d) do n.º 1 é de 50 % do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

Artigo 83.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B.

5 -[...].

Artigo 85.º

[...]

1 -[...]:

a)Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 296;

b)Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 296;

c)Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 296;

d)Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de € 502.

2 -[...].

3 -[...]

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...]:

a)Em 50 % para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 1.º escalão;

b)Em 20 % para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 2.º escalão;

c)[Revogada].

Artigo 88.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Ver Tabela 3 - Escalão de rendimento coletável)

Artigo 101.º

[...]

1 -[...]:

a)16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos das categorias E ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;

b)25 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;

c)[...];

d)[...];

e)25 %, tratando-se de rendimentos da categoria F.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 119.º

[...]

1 -As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...].

2 -[...].

3 -[...].



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a)Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b)[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades devedoras ou as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares residentes os rendimentos a que se refere o artigo 71.º ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo são obrigadas a:

a)[...];

b)[...];

c)Emitir a declaração prevista na alínea b) do n.º 1 nas condições previstas no n.º 3.

13 -[...].

Artigo 124.º

[...]

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial:

a)[...];

b)[...].»

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 176.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

«Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...]

b) [...]

1) [...]

2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60% sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 8) [...]
- 9) [...]
- 10) [...].
- c)* [...]
- d)* [...]
- e)* [...]
- f)* [...]
- g)* [...]
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 103/XII**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, **12º**, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 12.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

- a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite de 14.500,42 euros.
- b) 30% dos rendimentos da categoria H como limite de 8188,45 euros.
- c) Os limites previstos nas alíneas a) e b) são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

**Nota Justificativa:** Desde 2006 que os sucessivos Governos, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, atacam os benefícios fiscais das pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas. O PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegitimamente retirados as pessoas com deficiência.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 103/XII**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, **12º**, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 12.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

- a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite de 14.500,42 euros.
- b) 30% dos rendimentos da categoria H como limite de 8188,45 euros.
- c) Os limites previstos nas alíneas a) e b) são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

**Nota Justificativa:** Desde 2006 que os sucessivos Governos, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, atacam os benefícios fiscais das pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas. O PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegitimamente retirados as pessoas com deficiência.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 103/XII**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, **12º**, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 12.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

- a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite de 14.500,42 euros.
- b) 30% dos rendimentos da categoria H como limite de 8188,45 euros.
- c) Os limites previstos nas alíneas a) e b) são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

**Nota Justificativa:** Desde 2006 que os sucessivos Governos, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, atacam os benefícios fiscais das pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas. O PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegitimamente retirados as pessoas com deficiência.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 103/XII**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, **12º**, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 12.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

- a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite de 14.500,42 euros.
- b) 30% dos rendimentos da categoria H como limite de 8188,45 euros.
- c) Os limites previstos nas alíneas a) e b) são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

**Nota Justificativa:** Desde 2006 que os sucessivos Governos, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, atacam os benefícios fiscais das pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas. O PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegitimamente retirados as pessoas com deficiência.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **20.º**, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 20º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Constitui rendimento de sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável.

4 – [...].

5 – [...].

6 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 3 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando os lucros e rendimentos pagos ou colocados à disposição por essas entidades aí não forem tributadas em





imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se esses lucros e rendimentos fossem tributados em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Na redação em vigor, só se tributam em IRS os rendimentos acima discriminados na condição dos sujeitos passivos residentes em território português deterem, directa ou indirectamente, pelo menos 25% (ou em certas condições, pelo menos 10%) do capital social (ou direitos de voto) nas sociedades não residentes em Portugal e submetidas a regime fiscal claramente mais favorável. Na prática, em termos de IRS, muito pouca gente será abrangida por qualquer tributação. O que PCP propõe é que este tipo de rendimentos ou lucros sejam sempre tributáveis em IRS, independentemente do nível de participação social dos sujeitos passivos nas entidades não residentes em Portugal.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **20.º**, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 20º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Constitui rendimento de sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável.

4 – [...].

5 – [...].

6 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 3 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando os lucros e rendimentos pagos ou colocados à disposição por essas entidades aí não forem tributadas em



imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se esses lucros e rendimentos fossem tributados em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Na redação em vigor, só se tributam em IRS os rendimentos acima discriminados na condição dos sujeitos passivos residentes em território português deterem, directa ou indirectamente, pelo menos 25% (ou em certas condições, pelo menos 10%) do capital social (ou direitos de voto) nas sociedades não residentes em Portugal e submetidas a regime fiscal claramente mais favorável. Na prática, em termos de IRS, muito pouca gente será abrangida por qualquer tributação. O que PCP propõe é que este tipo de rendimentos ou lucros sejam sempre tributáveis em IRS, independentemente do nível de participação social dos sujeitos passivos nas entidades não residentes em Portugal.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

#### Artigo 176.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Alteração**

#### **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

#### Artigo 176.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).



4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2ª**  
**Orçamento do Estado para 2013**  
**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...].

b) [Revogar]

4 – [...].

5 – [Revogar].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»



Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Dando sequência à defesa que o PCP faz do princípio do englobamento de todos os rendimentos tributáveis auferidos por sujeitos passivos, propomos que se avance nessa direção com a obrigação de englobar todos os rendimentos obtidos por residentes em Portugal atualmente objeto de tributação com as taxas liberatórias e autónomas, constantes dos artigos 71.º e 72.º do CIRS.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2ª**  
**Orçamento do Estado para 2013**  
**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...].

b) [Revogar]

4 – [...].

5 – [Revogar].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»



Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Dando sequência à defesa que o PCP faz do princípio do englobamento de todos os rendimentos tributáveis auferidos por sujeitos passivos, propomos que se avance nessa direção com a obrigação de englobar todos os rendimentos obtidos por residentes em Portugal atualmente objeto de tributação com as taxas liberatórias e autónomas, constantes dos artigos 71.º e 72.º do CIRS.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alteração ao artigo 25.º do Código do IRS, previsto no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, **25.º**, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

*Eliminar”*

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 25.º

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

GRUPO PARLAMENTAR



5. O limite previsto na alínea a) do n.º1 é elevado em 50%, quando se trate de titular deficiente cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela autoridade competente, seja igual ou superior a 60%.

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alteração ao artigo 31.º do Código do IRS, previsto no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, **31.º**, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º

[...]

*Eliminar”*

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

[...]

[...]:

«[...]

**Artigo 31.º**

[...]

1 - [...].

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de **0,75** aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 176.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 41.º

[...]

1 - Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis e imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento **seja objecto de tributação no ano fiscal.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - [...].

3 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 53.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 53.º

1. [...]

2. [...]

3. O limite previsto no n.º 1 é elevado em 30% quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente comprovado pela entidade

GRUPO PARLAMENTAR



competente, seja igual ou superior a 60%.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **55.º**, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 55º

[...]

1 – [...].

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – [...]:

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 – [...].



5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, com eco positivo em diversos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso da alínea a) do n.º 3, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. Na Lei do Orçamento do Estado para 2012 o Governo estancou este processo e fê-lo regredir, impondo que este período de deduções passasse novamente a poder efectuar-se em cinco anos!

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central – sobretudo em IRC, no artigo 52.º - usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55.º do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **55.º**, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);



d) (...).

4 - (...).

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - (...).

7 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **55.º**, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 55º

[...]

1 – [...].

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – [...]:

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 – [...].



5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, com eco positivo em diversos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso da alínea a) do n.º 3, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. Na Lei do Orçamento do Estado para 2012 o Governo estancou este processo e fê-lo regredir, impondo que este período de deduções passasse novamente a poder efectuar-se em cinco anos!

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central – sobretudo em IRC, no artigo 52.º - usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55.º do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **55.º**, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 - (...).

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - (...).

7 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55.º do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **55.º**, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 - (...).

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - (...).

7 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alterações aos artigos 68.º e 78.º do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **68.º**, 68.º-A, 71.º, 72.º, **78.º**, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 68.º

[...]

*Eliminar*

Artigo 78.º

[...]

*Eliminar”*

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 68.º

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

GRUPO PARLAMENTAR



Rendimento coletável (em euros)	Taxas	
	(em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 5 035.....	11,50	11,500
De mais de 5 035 até 7 617.....	14,00	12,3480
De mais de 7 617 até 18 889.....	24,50	19,5990
De mais de 18 889 até 43 442.....	35,50	28,5860
De mais de 43 442 até 62 958.....	38,00	31,5040
De mais de 62 958 até 67 894.....	41,50	32,2310
De mais de 67 894 até 157 592.....	43,50	38,6450
Superior a 157 592.....	46,50	--

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 5 035, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...].»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **68.º**, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 68º

[...]

1 – [...].

Rendimento Colectável (euros)		Taxas	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	4.942	11,50	11,500
4.942	7.477	14,00	11,348
7.477	18.540	24,50	18,599
18.540	42.639	35,50	28,151
42.639	61.795	38,00	31,204
61.795	66.639	41,50	31,952
66.639	154.680	43,50	38,525
154.680		46,50	



2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 4 942, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

Atualização em 0.9% - valor da inflação esperada para 2013 - dos escalões do IRS.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 68.º

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

GRUPO PARLAMENTAR



Rendimento coletável (em euros)	Taxas	
	(em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 5 035.....	11,50	11,500
De mais de 5 035 até 7 617.....	14,00	12,3480
De mais de 7 617 até 18 889.....	24,50	19,5990
De mais de 18 889 até 43 442.....	35,50	28,5860
De mais de 43 442 até 62 958.....	38,00	31,5040
De mais de 62 958 até 67 894.....	41,50	32,2310
De mais de 67 894 até 157 592.....	43,50	38,6450
Superior a 157 592.....	46,50	--

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 5 035, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...].»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **68.º**, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 68º

[...]

1 – [...].

Rendimento Colectável (euros)		Taxas	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	4.942	11,50	11,500
4.942	7.477	14,00	11,348
7.477	18.540	24,50	18,599
18.540	42.639	35,50	28,151
42.639	61.795	38,00	31,204
61.795	66.639	41,50	31,952
66.639	154.680	43,50	38,525
154.680		46,50	



2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 4 942, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

Atualização em 0.9% - valor da inflação esperada para 2013 - dos escalões do IRS.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 176.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 68.º-A

Taxa adicional de solidariedade

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

Rendimento Coletável (em euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de € 80 000 até € 250 000	2,5%



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Superior a € 250 000	5%
----------------------	----

2 - O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

3 – [Anterior n.º 2].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 176.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 68.º-A

Taxa adicional de solidariedade

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

<b>Rendimento Coletável (em euros)</b>	<b>Taxa (em percentagem)</b>
De mais de € 80 000 até € 250 000	2,5%



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Superior a € 250 000	5%
----------------------	----

2 - O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

3 – [Anterior n.º 2].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **70.º**, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 70

Mínimo de existência

1 – Da aplicação das taxas que incidem sobre o rendimento das pessoas singulares não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 25 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria coletável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a € 1982.

2 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá



Nota justificativa:

O mínimo de existência tem um valor cada vez menor já que não é aumentado há vários anos pelo facto da retribuição mínima mensal continuar a não ser atualizada.

Não é por acaso que cada vez há mais portugueses abaixo do limiar de pobreza, mesmo entre aqueles que trabalham e ganham salários cada vez menores ou sobre os quais recai maior carga fiscal.

É altura de atualizar o valor deste mínimo de existência. Para tentar impedir que ainda mais portugueses possam engrossar os níveis de pobreza que existem em Portugal.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].



6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»



Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. As alterações aos n.ºs 6 e 7 pretendem dar coerência ao englobamento obrigatório destes rendimentos proposta na alteração ao artigo 22.º do CIRC.

3. Por outro lado não basta o Governo tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).



O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na aceção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].



6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. As alterações aos n.ºs 6 e 7 pretendem dar coerência ao englobamento obrigatório destes rendimentos proposta na alteração ao artigo 22.º do CIRC.

3. Por outro lado não basta o Governo tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).



O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na aceção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Alteração**

#### **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

#### Artigo 176.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).



4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].



6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. As alterações aos n.ºs 6 e 7 pretendem dar coerência ao englobamento obrigatório destes rendimentos proposta na alteração ao artigo 22.º do CIRC.

3. Por outro lado não basta o Governo tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).



O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na aceção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].



6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. As alterações aos n.ºs 6 e 7 pretendem dar coerência ao englobamento obrigatório destes rendimentos proposta na alteração ao artigo 22.º do CIRC.

3. Por outro lado não basta o Governo tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).





O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na aceção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].



6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. As alterações aos n.ºs 6 e 7 pretendem dar coerência ao englobamento obrigatório destes rendimentos proposta na alteração ao artigo 22.º do CIRC.

3. Por outro lado não basta o Governo tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).



O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na aceção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].



6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. As alterações aos n.ºs 6 e 7 pretendem dar coerência ao englobamento obrigatório destes rendimentos proposta na alteração ao artigo 22.º do CIRC.

3. Por outro lado não basta o Governo tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).





O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na aceção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Alteração**

#### **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

#### Artigo 176.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, **72.º**, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].





12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

Repete-se o que já se disse na alteração ao artigo 71.º do CIRC que o PCP apresenta.

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo.

O Governo só tributa os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias o que não acontecia no n.º 13 do artigo 71.º.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, **72.º**, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].



12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

Repete-se o que já se disse na alteração ao artigo 71.º do CIRC que o PCP apresenta.

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo.

O Governo só tributa os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias o que não acontecia no n.º 13 do artigo 71.º.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 72.º do Código do IRS, previsto no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, **72.º**, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 72.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 - (...).

13 - Os rendimentos provenientes de indemnizações a gestores e administradores de empresas, acima do montante estabelecido por lei geral, bem como todos os outros valores que tenham sido atribuídos a título de compensação ou de prémio a quem tenha exercido funções de gestão ou administração em empresas, são tributados à taxa especial de 75%.”

As Deputadas e os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, **72.º**, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].



12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:**

Repete-se o que já se disse na alteração ao artigo 71.º do CIRC que o PCP apresenta.

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo.

O Governo só tributa os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias o que não acontecia no n.º 13 do artigo 71.º.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alterações aos artigos 68.º e 78.º do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **68.º**, 68.º-A, 71.º, 72.º, **78.º**, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 68.º

[...]

*Eliminar*

Artigo 78.º

[...]

*Eliminar”*

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 78.º

[...]

1. [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



d) (...);

e) (...);

f) (...);

**g) Às despesas suportadas com a aquisição de passes sociais e outros títulos de transportes colectivos.**

**h) [anterior alínea g) ];**

**i) [anterior alínea h) ];**

**j) [anterior alínea i) ];**

**k) [anterior alínea j) ].**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 53.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 79.º

1. [...]

a) [...]

c) [...]

d) 45% do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto.

GRUPO PARLAMENTAR



2. Os limites previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

3. [...]

4. [...]

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

[...]

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

**Artigo 81.º**

[...]

1 – [...].

2 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**
- b) [...].

4 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**
- b) [...].

5 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**
- b) [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 176.º

[...]

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 81.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

4 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

5 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

[...]

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

**Artigo 81.º**

[...]

1 – [...].

2 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

4 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

5 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

[...]

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

**Artigo 81.º**

[...]

1 – [...].

2 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**
- b) [...].

4 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**
- b) [...].

5 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**
- b) [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 176.º

[...]

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 81.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

4 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

5 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

[...]

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

**Artigo 81.º**

[...]

1 – [...].

2 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

4 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

5 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, **bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:**

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; **ou**

b) [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

#### Artigo 176.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).



4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Alteração**

#### **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º e ao 71.º, do Código do IRS, previstos no artigo 176.º da Proposta de Lei e ainda ao artigo 81.º do Código do IRS:

#### Artigo 176.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, **22.º**, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, **72.º**, 78.º, 79.º, **81.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

##### Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os números 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

#### Artigo 72.º

##### Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

#### Artigo 81.º

##### Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos números 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **82.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 82.º

[...]

1 – São dedutíveis à Colecta **30% das seguintes importâncias:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

GRUPO PARLAMENTAR



d) [...].

**2 - As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efetivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efetuado o reembolso da parte participada.**

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **82.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 82.º

[...]

1 – São dedutíveis à Colecta **30% das seguintes importâncias:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

GRUPO PARLAMENTAR



d) [...].

**2 - As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efetivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efetuado o reembolso da parte participada.**

[...].»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 82.º do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **82.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 82.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis à coleta 20% das importâncias referentes às despesas de adaptação do domicílio, aos custos de deslocações a tratamentos médicos, bem como ao vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

5 – São dedutíveis à coleta 20% das importâncias relativas às despesas de adaptação do domicílio efetuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 82.º do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, **82.º**, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 82.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis à coleta 20% das importâncias referentes às despesas de adaptação do domicílio, aos custos de deslocações a tratamentos médicos, bem como ao vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

5 – São dedutíveis à coleta 20% das importâncias relativas às despesas de adaptação do domicílio efetuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alteração ao artigo 85.º do Código do IRS, previsto no artigo 176.º da Proposta de Lei:

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, **85.º**, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 85.º

[...]

*Eliminar”*

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**

**Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

**Artigo 85.º**

**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

GRUPO PARLAMENTAR



b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*].

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**

**Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

**Artigo 85.º**

**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

GRUPO PARLAMENTAR



b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*].

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



GRUPO PARLAMENTAR



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**

**Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

**Artigo 85.º**

**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

GRUPO PARLAMENTAR



b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*].

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**

**Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

**Artigo 85.º**

**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

GRUPO PARLAMENTAR



b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*].

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**

**Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

**Artigo 85.º**

**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;



GRUPO PARLAMENTAR



b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*].

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

São alterados os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) e **aditado o** artigo **85.º- A**, com a seguinte redação:

**Artigo 85.º-A**

**Deduções ambientais**

**1 - São dedutíveis à coleta, desde que não suscetíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30 % das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afetos a utilização pessoal, com o limite de (euro) 803:**

**a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (co-geração), por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;**

GRUPO PARLAMENTAR



**b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento;**

**c) Veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.**

[...].»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Alteração**

#### **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º, do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

#### Artigo 176.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 85.º, **87.º**, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 87.º

[...]

1 – São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a **oito** vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a **três** vezes o valor do IAS.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a **oito** vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de

invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a **80 %**.

7 - [...].

8 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Proposta de Alteração**

#### **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º, do Código do IRS, a incluir no artigo 176.º da Proposta de Lei:

#### Artigo 176.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 85.º, **87.º**, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 87.º

[...]

1 – São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a **oito** vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a **três** vezes o valor do IAS.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a **oito** vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de

invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a **80 %**.

7 - [...].

8 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

[...]

[...]:

«[...]

**Artigo 119.º**

[...]

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a:

a) [...];

b) [...];

**c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:**

**i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;**

**ii) Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;**

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b) [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades devedoras ou as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares residentes os rendimentos a que se refere o artigo 71.º ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo são obrigadas a:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* Emitir a declaração prevista na alínea *b)* do n.º 1 nas condições previstas no n.º 3.

13 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

[...]

[...]:

«[...]

**Artigo 119.º**

[...]

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a:

a) [...];

b) [...];

**c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:**

**i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;**

**ii) Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;**

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b) [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades devedoras ou as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares residentes os rendimentos a que se refere o artigo 71.º ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo são obrigadas a:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* Emitir a declaração prevista na alínea *b)* do n.º 1 nas condições previstas no n.º 3.

13 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176.º**

[...]

[...]:

«[...]

**Artigo 119.º**

[...]

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a:

a) [...];

b) [...];

**c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:**

**i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;**

**ii) Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;**

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b) [...].





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades devedoras ou as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares residentes os rendimentos a que se refere o artigo 71.º ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo são obrigadas a:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* Emitir a declaração prevista na alínea *b)* do n.º 1 nas condições previstas no n.º 3.

13 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 176.º-A**

————— (Fim Artigo 176.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 176.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 176.º-A

**Divulgação da lista de contribuintes com rendimentos transferidos para paraísos  
fiscais**

A DGCII deve, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRS que transferiram rendimentos de, e para, país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, tributados no âmbito dos números 13 e 14 do Artigo 71º do Código do IRS.

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 176.º-A**

————— (Fim Artigo 176.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 176.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 176.º-A

**Contribuição de Solidariedade**

É criado a Contribuição de Solidariedade cujo regime é definido nos termos das seguintes normas:

“Artigo 1º

Estabelece o Registo do Património Mobiliário e de Bens de Luxo

1- É obrigação dos contribuintes prestar informação detalhada, no âmbito da sua declaração de IRS, sobre o seu património mobiliário e de bens de luxo, incluindo:

- a) Os valores mobiliários, incluindo partes sociais como quotas, ações, obrigações e outras, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor de mercado na última sessão da Bolsa do ano anterior à declaração, ou pela média das últimas vinte sessões, se superior;
- b) Outros títulos de propriedade mobiliária, não cotados, cujo valor patrimonial será determinado pelo rácio entre o ativo da empresa, que resulte do balanço referido ao último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto, e o número total de títulos emitidos;
- c) Os créditos de toda a natureza bem como os instrumentos de poupança e outros produtos bancários similares, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor nominal no final do ano anterior à declaração;

- d) Valores em ouro ou outros metais preciosos, bem como objetos de arte, não se tratando de joias de família, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor transacionável, quando estabelecido por entidade idónea, ou pelo valor pelo qual se encontram seguros, se superior ao anterior;
- e) Meios de transporte de luxo, incluindo viaturas, iates, aeronaves ou outros com valor unitário superior a 100 mil euros, sendo o seu valor patrimonial determinado pela média do preço de mercado nos últimos dois anos ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior;
- f) Terrenos agrícolas, explorações agropecuárias, máquinas e instalações comerciais, industriais ou de turismo, bem como outros bens de capital, transacionáveis no mercado, pelo valor médio da sua avaliação nos dois anos anteriores ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior.

2- As obrigações previstas no número anterior não alteram outras obrigações declarativas previstas pelas normas legais em vigor.

## Artigo 2º

### Isenções e deduções

1- O valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos é excluído das obrigações estabelecidas pela presente lei, sendo definida pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2- Para os efeitos da presente lei são considerados isentos os seguintes bens patrimoniais:

- a) Direitos de propriedade literária e artística dos autores;
- b) Os valores das pensões de reforma;
- c) Rendimentos recebidos a título de indemnização por danos corporais ou acidentes;
- d) Créditos e indemnizações laborais;
- e) Os valores dos instrumentos de trabalho necessários à atividade industrial, comercial, agrícola, artesanal e liberal, quando exercida isoladamente pelo seu proprietário, ou ainda os necessários à atividade assalariada, quando o empregador não forneça os veículos, instrumentos ou materiais necessários à sua atividade.

3- Podem ser deduzidas do valor patrimonial, estabelecido pelo presente regime, as dívidas do sujeito passivo, desde que certas e documentadas, incluindo as dívidas à administração tributária, excluindo-se as dívidas litigiosas.

### Artigo 3º

#### Contribuição de Solidariedade

Os contribuintes cujo valor patrimonial, tal como registado para efeito dos artigos anteriores, seja superior a 1 milhão de euros, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa extraordinária de 1%, sendo de 2% para valores patrimoniais iguais ou superiores a 3 milhões de euros.

### Artigo 4º

#### Determinação da contribuição aplicável ao valor tributável do património mobiliário, liquidação e pagamento

1- A determinação do valor tributável sobre o património mobiliário, a que se referem os artigos 1º e 2º, é feita por meio de auto declaração do sujeito passivo, devendo ser declarados todos os bens e direitos que constituem o património global e que não estejam isentos, de que o sujeito passivo seja proprietário ou usufrutuário e que tenham valor patrimonial.

2- O imposto é calculado em função do valor dos bens patrimoniais ou direitos de que o sujeito passivo seja titular no dia 31 de Dezembro de cada ano e pago no momento da liquidação do IRS de cada ano.

3- No caso de bens usufruídos o imposto é devido pelo usufrutuário e, no caso de propriedades resolúveis, o imposto é devido por quem tenha o seu uso ou usufruto.

### Artigo 5.º

#### Verificação

1- Todas as declarações devem ser justificadas nos impressos fornecidos pela administração tributária, podendo esta solicitar esclarecimentos complementares ao sujeito passivo no prazo máximo de 30 dias, e, na sua falta ou insuficiência, corrigir a declaração, havendo desta decisão lugar a recurso segundo as leis tributárias em vigor.

2- São verificadas por amostragem as declarações dos sujeitos passivos.

3- É verificável, nos termos das leis tributárias, a situação patrimonial de contribuintes que não tenham apresentado a declaração para os efeitos do presente regime.

4- A entidade com poderes fiscalizadores para os efeitos do presente regime é a Direcção-Geral dos Impostos.

5- Todos devem, dentro dos limites estabelecidos por lei, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes tendo em vista o exercício, por estes, dos respetivos poderes.

#### Artigo 6.º

##### Objetivo da Coleta

As receitas provenientes da aplicação da presente lei representarão receita do Fundo de Capitalização da Segurança Social.

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 176.º-A**

————— (Fim Artigo 176.º-A) —————



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 103/XII**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de aditamento**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 176º- A (novo)**

**Aditamento de normas no âmbito do IRS**

É aditado o artigo 87º ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442 – A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redação:

**Artigo 87º - A**

**Aplicação do regime mais favorável**

A Administração Fiscal, calculado o imposto a pagar nos termos do previsto no artigo 87º, e nos termos do nº 7 do artigo 12º do presente diploma, aplica de entre estes, o regime mais favorável para o contribuinte.

Assembleia da República, 19 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** Desde 2006 que os sucessivos Governos, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, atacam os benefícios fiscais das pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas. O PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegitimamente retirados as pessoas com deficiência.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 177.º****Sobretaxa em sede de IRS**

1 -Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 4 %.

2 -À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas:

a)2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;

b)As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 -Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 -Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

5 -As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 4 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 -Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 -A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos nos termos da legislação aplicável ou, se anterior, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 -Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

(Fim Artigo 177.º)



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 177.º da Proposta de Lei:

Artigo 177.º

**Sobretaxa em sede de IRS**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 177.º**

Sobretaxa em sede de IRS

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de eliminação**

**Capítulo XII**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 177.º**

**Sobretaxa em sede de IRS**

**Eliminar**

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 177.º

[...]

1 – Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs **3**, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de **3,5 %**.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a **3,5 %** da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 – [...].

**7 – A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.**

8 – [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 177.º

[...]

1 – Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs **3**, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de **3,5 %**.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a **3,5 %** da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 – [...].

**7 – A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.**

8 – [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII**  
**“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 177.º

[...]

1 – Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs **3**, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de **3,5 %**.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a **3,5 %** da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 – [...].

**7 – A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.**

8 – [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 178.º****Disposições transitórias no âmbito do IRS**

1 -As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 -O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.

3 -A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

4 -Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

5 -Até 30 de janeiro de 2013, os sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.

6 -Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2013.

7 -Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2013, por categoria de rendimentos, € 2 500.

8 -As remissões constantes de quaisquer diplomas de caráter não fiscal para os escalões de taxas do IRS, previstos no artigo 68.º do Código do IRS, consideram-se efetuadas para os escalões vigentes em 31 de dezembro de 2012.

---

(Fim Artigo 178.º)

---

## PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

#### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

##### Exposição de motivos

O Orçamento de Estado para 2013, no seu artigo 178.º, vem estipular que a receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, ora tal não é admissível. A Constituição da República Portuguesa estabelece que as Regiões Autónomas têm o poder de dispor nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional. Acresce que esta receita destina-se, à semelhança do que se passa no continente, a pagar o subsídio que foi reposto aos funcionários públicos. Assim, afigura-se essencial garantir o cumprimento daquele dispositivo, garantindo que a receita gerada nas Regiões Autónomas reverta para o orçamento destas. Contudo, garante-se que caso exista um programa de assistência financeira, a receita deve servir para amortizar a dívida.

##### Artigo 178.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. **Eliminar.**
4. **Em caso de uma região autónoma se encontrar sob programa de assistência financeira, celebrado com o governo da República, a receita da sobretaxa da respectiva região é aplicada na amortização de dívida.**





5. [anterior n.º4]
6. [anterior n.º5]
7. [anterior n.º6]
8. [anterior n.º7]
9. [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2.ª  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

O artigo 177.º da Proposta de Lei n.º 103/XII, no âmbito do esforço de saneamento das Finanças Públicas, prevê a cobrança de uma sobretaxa de 4% em sede de IRS, esforço colectivo a que todos estamos obrigados.

Acontece que, em conformidade com o previsto no n.º 3, do artigo 178.º da Proposta de Lei n.º 103/XII, a receita proveniente daquela sobretaxa reverte, integralmente, para o Orçamento do Estado.

Ora, as Regiões Autónomas, pela fragilidade própria de economias insulares débeis, estão a sentir, de forma mais profunda, as medidas de austeridade que vêm sendo aplicadas.

Carece, pois, de sentido que, nestas circunstâncias, não sejam observados os preceitos constitucionais (alínea j), do n.º 1, do art. 227.º da CRP), estatutários (art. 108.º do Estatuto da RAM e art. 102.º do Estatuto da RAA), e legais (artigos 15.º e 16.º, da Lei n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro), que estabelecem caber às Regiões Autónomas os impostos nelas cobrados.

O facto de se cumprir aquelas disposições e princípios, não subtrai aquela receita ao esforço do saneamento das finanças públicas, já que as finanças regionais integram, no seu todo, as finanças públicas nacionais e, em consequência, esse desiderato não é posto em causa.

Aliás, a Região Autónoma da Madeira está, neste momento, subordinada a um Programa de Ajustamento Financeiro que não se compadece da perda daquela receita.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao nº 3, do artigo 178º, da Proposta de Lei nº 103/XII:

**Artigo 178º**

1 - ...

2 - ...

3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10º-A, 10º-B e 88º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, com excepção da cobrada nas Regiões Autónomas, que, por força da alínea j), do nº 1, do art. 227º da CRP, do art. 102º, da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, do art. 108º, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e dos artigos 15º e 16º, da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, reverte para os respectivos orçamentos regionais.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

## PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

#### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

##### Exposição de motivos

O Orçamento de Estado para 2013, no seu artigo 178.º, vem estipular que a receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, ora tal não é admissível. A Constituição da República Portuguesa estabelece que as Regiões Autónomas têm o poder de dispor nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional. Acresce que esta receita destina-se, à semelhança do que se passa no continente, a pagar o subsídio que foi reposto aos funcionários públicos. Assim, afigura-se essencial garantir o cumprimento daquele dispositivo, garantindo que a receita gerada nas Regiões Autónomas reverta para o orçamento destas. Contudo, garante-se que caso exista um programa de assistência financeira, a receita deve servir para amortizar a dívida.

##### Artigo 178.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. **Eliminar.**
4. **Em caso de uma região autónoma se encontrar sob programa de assistência financeira, celebrado com o governo da República, a receita da sobretaxa da respectiva região é aplicada na amortização de dívida.**



5. [anterior n.º4]
6. [anterior n.º5]
7. [anterior n.º6]
8. [anterior n.º7]
9. [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 179.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IRS

É revogada a alínea c) do n.º 7 do artigo 85.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

————— (Fim Artigo 179.º) —————

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 180.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -A retenção mensal não pode exceder 45 % do rendimento de cada uma das categorias A e H, pago ou colocado à disposição de cada titular no mesmo período.»

————— (Fim Artigo 180.º) —————